



LEI Nº 189/96

DISPÕE DA CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Araporã-Mg., através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito do Município sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, destinado a organizar e atender as necessidades básicas do Município, na elaboração e aprovação de loteamento destinado ao assentamento residencial de famílias, residentes no Município.

Parágrafo 1º - Os loteamentos urbanos, destinados ao assentamento residencial, obedecerão aos princípios contidos e determinados na Lei Municipal nº 126/94 (Uso e Ocupação do Solo) e suas alterações estabelecidas na Lei nº 154/95 e serão classificados como:

I - Loteamento Popular; com as seguintes características:

a) - A situação ou localização da área a ser loteada tem que, necessariamente, estar dentro dos locais classificados como área 01 (um) Código (Vermelho);

b) - A dimensão ou área de cada terreno não poderá ser menor do que 150 M2 (cento e cinquenta metros quadrados);

c) - O loteamento será destinado à construção de residências populares para as famílias, residentes no Município, cuja renda não ultrapasse à um quarto (1/4) de salário mínimo como renda percapita ou 03 (três) salários mínimos, vigentes na região.

II - Loteamento Regular ou Médio; com as seguintes características:

a) - A situação ou localização da área a ser loteada tem que, necessariamente, estar dentro dos locais classificados como área 02 (dois) Código (Azul);

b) - A dimensão ou área de cada terreno não poderá ser menor do que 200 m2 (duzentos metros quadrados);

c) - O loteamento será destinado à construção de residências em padrão médio.

III - Loteamento Nobre; com as seguintes características:

a) - A situação ou localização da área a ser loteada tem que, necessariamente, estar dentro dos locais classificados com área 03 (três) Código (Verde);



b) - A dimensão ou área de cada terreno não poderá ser menor do que 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

c) - O loteamento será destinado à construção de residências em padrão fino e/ou extra.

Parágrafo 2º - Os lotes e terrenos mencionados na letra "b", dos incisos I, II, III, acima não poderão ter frente menor do que 10 metros, (10) lineares.

Art. 2º - Para atender ao excepcional interesse público e/ou administrativo, o Município poderá adquirir ou desapropriar áreas para a promoção e execução dos loteamentos previstos no artigo anterior, observando ao que se segue:

I - Loteamento Popular: destinado à doação ou venda subsidiada na forma determinada em Lei específica;

II - Loteamento Regular ou Médio: destinado à venda através de Leilão ou conforme determinar Lei específica;

III - Loteamento Nobre: destinado à venda direta ou por leilão, conforme determinação de Lei específica.

Art. 3º - Cabe ao Departamento Municipal de Obras Públicas, através do Setor de Engenharia, classificar o loteamento nos Códigos "vermelho, azul e verde", e elaborar portaria aprovando-o.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revoga-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG., 09 de Dezembro de 1996

VALDIR INÁCIO FERREIRA
(Prefeito Municipal)

RAQUEL DA SILVA
(Chefe de Gabinete)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
SANÇÃO LEI Nº 189 / 96
DATA 09 / 12 / 96

Valdir Inácio Ferreira
Prefeito Municipal